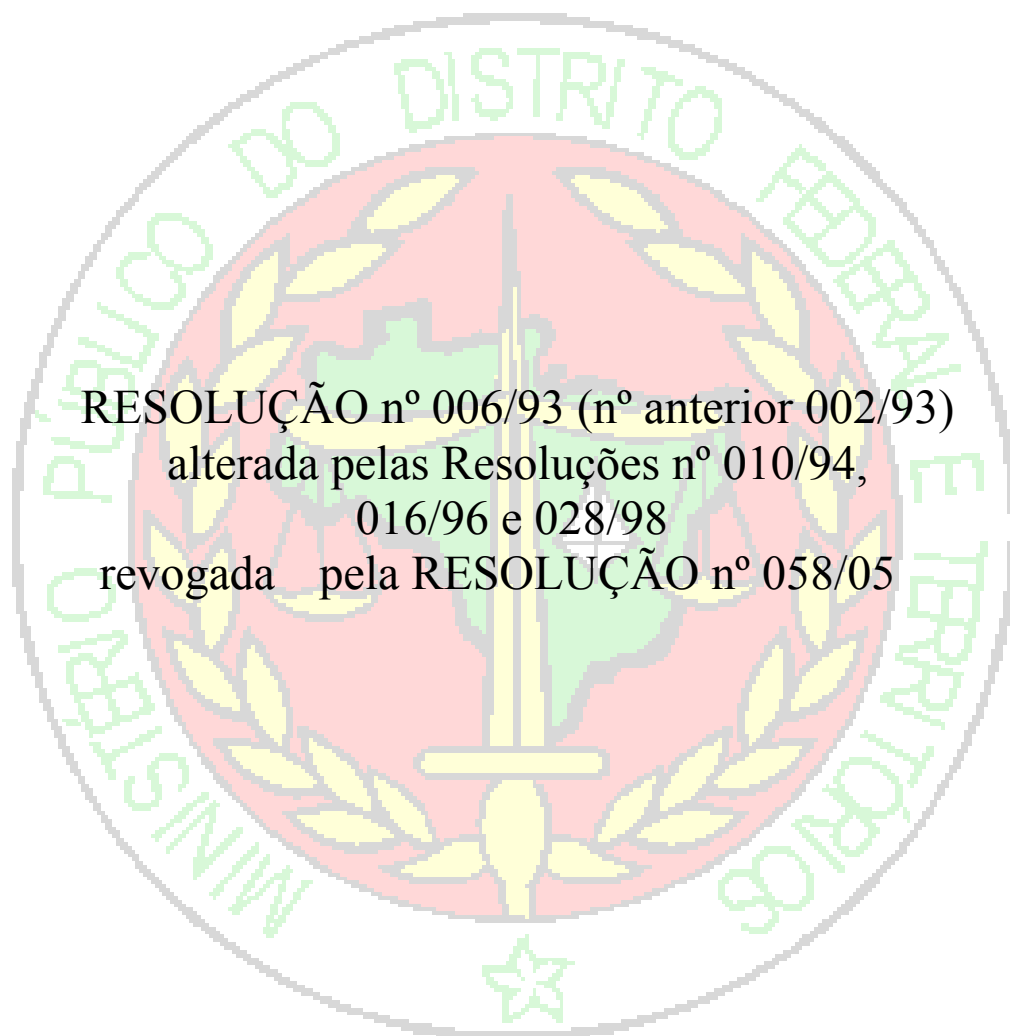


REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES E
PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



RESOLUÇÃO nº 006/93 (nº anterior 002/93)
alterada pelas Resoluções nº 010/94,
016/96 e 028/98
revogada pela RESOLUÇÃO nº 058/05

Í N D I C E

REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESOLUÇÃO N.º 006/93

alterada pelas

RESOLUÇÕES N.º 010/94, 016/96 e 028/98

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 058/05)

Art. 1º - Do Colégio de Procuradores e Promotores do Ministério Público do DF e Territórios.....	42
Art. 2º - Da Composição.....	42
Art. 3º - Da Competência.....	43
Art. 4º e 5º - Do Presidente.....	43
Art. 6º - Dos Membros.....	44
Art. 7º ao 14 - Das Sessões.....	44
Art. 15 - Das Normas Especiais para Elaboração de Lista Tríplice para Procurador-Geral de Justiça.....	47
Art. 16 - Das Normas Especiais para Eleição de Membro do Conselho Superior.....	47
Art. 17 - Das Normas Especiais para Elaboração de Lista Sêxtupla para Tribunais.	48
Art. 18 - Das Normas Especiais para Consulta de Opinião do Colégio.....	49
Art. 19 e 20 - Das Disposições Gerais.	49



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO n.º 006, de 09 de dezembro de 1993,
(ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 010/94, 016/96 E 028/98)
(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N.º 058/05)**

Dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 075, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o PA (MPDFT) n.º 08190.001749-3/93, e de acordo com a deliberação da 4ª Reunião Ordinária realizada na presente data,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do MPDFT nos seguintes termos:

**REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES
DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Art. 1º O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão da administração superior do Ministério Público, exercerá suas atividades nos termos do presente Regimento Interno e sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Colégio de procuradores e Promotores de Justiça é integrado por todos os membros da carreira, em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

IV – eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para composição do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria simples seus membros.

DO PRESIDENTE

Art. 4º A Presidência do Colégio compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do disposto no artigo 161, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça. Em caso de vacância, exercerá a Presidência do Colégio o Vice-Presidente do Conselho Superior até o seu provimento definitivo.

Art. 5º Compete ao Presidente:

I – representar o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – fazer observar o presente Regimento;

III – tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Colégio;

IV – assinar os termos de abertura e encerramento do livro destinado ao registro das atas das sessões do Colégio, rubricando as suas páginas;

V – convocar as sessões do Colégio;

VI – estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Colégio;

VII – nomear a Comissão Eleitoral escolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VIII – distribuir, quando for o caso, comunicados à Imprensa,

relacionados com matéria de interesse do Colégio;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com o *munus* da Presidência.

DOS MEMBROS

Art. 6º Compete aos membros do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I- comparecer, pontualmente, às sessões do Colégio, assinando o Livro de Presença;

II – votar, querendo, as matérias de competência do Colégio;

III – apresentar e discutir proposições que versem sobre os assuntos gerais de interesse da Instituição, em pauta.

DAS SESSÕES NORMAS GERAIS

Art. 7º As sessões do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça serão convocadas por seu Presidente, em edital publicado com observância do prazo de quinze dias antecedentes da sessão, exceto quando convocadas ao amparo do inciso II, do artigo 3º, em que se observará o prazo fixado pelo Conselho Superior (art. 17).

Art. 8º A formação das listas e a escolha de membros do Conselho Superior (art. 3º, incisos I, III, IV e V) resultarão de eleição pelo Colégio, por meio de voto plurinominal, facultativo e secreto, proibido e voto por procuração.

Art. 9º A direção geral de cada pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral formada por cinco membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Incumbe à Comissão Eleitoral:

I – funcionar como Mesa Receptora e, posteriormente, como Junta Apuradora;

II – proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;

III – resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação e apuração;

IV – resolver os casos omissos, recorrendo-se subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 10. Não se permitirá a veiculação de propaganda eleitoral por meios tais como fixação de placas, cartazes, pinturas ou inscrições em murais, ou distribuição de impressos com comandos ou pedidos de adesão ou voto.

§ 1º É permitida a manifestação epistolar dos candidatos aos membros do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, bem como a apresentação dos respectivos programas de trabalho, em repartições do Ministério

Público, a pessoas interessadas, observada a normalidade do serviço.

§ 2º O Procurador-Geral poderá, de ofício, por solicitação de candidato ou da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, designar dia, hora e local nas dependências do Ministério Público, para, sob a mediação de Procurador de Justiça e com auxílio de membro do colégio eleitoral, filiado à Associação e por ela indicado, se realizar a apresentação e discussão dos respectivos programas pelos próprios candidatos a qualquer número de interessados.

§ 3º Os candidatos exporão seus programas, por prazo máximo de vinte minutos, obedecida a ordem de sorteio para a exposição.

§ 4º Após as exposições de todos os candidatos do dia, serão formuladas perguntas por escrito e encaminhadas ao mediador.

§ 5º O candidato que fizer propaganda eleitoral em moldes não permitidos por este artigo, ou com ele incompatíveis, poderá ter sua inscrição cancelada por decisão do Conselho Superior, em procedimento sumário, assegurado o direito de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação.

Art. 11. Os votos serão assinalados em cédulas impressas de forma a assegurar o sigilo, contendo o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 12. A recepção e apuração dos votos reger-se-ão pelas seguintes regras:

I - a votação será realizada em local, dia e horário estabelecidos no Edital de Convocação;

II - caberá à Mesa Receptora dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;

III - antes da votação, o eleitor, identificado pela Mesa, assinará a lista de presença, recebendo a cédula rubricada por, pelo menos, três integrantes da Mesa;

IV - a votação será feita em cabine indevassável, após o que o eleitor exhibirá a autenticação da cédula e a depositará na urna;

V - concluída a votação, a Mesa Receptora encerrará a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

VI - a apuração será realizada preferencialmente, no mesmo dia e local, em horário sequencial ao da votação, podendo ser adiada, se necessário, a juízo da Comissão Eleitoral;

VII - a Junta Apuradora, em sessão pública, abrirá a urna, confrontando o número de cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, e, verificando haver votado a maioria absoluta dos eleitores, iniciará, em seguida, a apuração;

VIII - os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Junta Apuradora;

IX - findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral

proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata no livro próprio, assinando-a e remetendo cópia ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Verificada a inocorrência de maioria absoluta, a Comissão Eleitoral comunicará incontinenti o fato ao Presidente do Colégio para providenciar a convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de dez dias.

§ 2º Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPDFT, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (LC n.º75/93, art. 202, § 3º, aplicado analogicamente).

§ 3º Os concorrentes poderão fiscalizar o processo de recepção e apuração dos votos.

Art. 13. Da ata de votação e apuração constarão os nomes dos membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para resguardar efeitos futuros.

Art. 14. Proclamados os eleitos na sessão pública de apuração, poderão os concorrentes apresentar recursos, no prazo de vinte e quatro horas, ao Conselho Superior do Ministério Público, que se reunirá até quarenta e oito horas depois, para apreciá-los.

Parágrafo único. Os recursos de um mesmo candidato serão distribuídos pelo Presidente do Conselho a um mesmo relator e serão reputados inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que procedentes.

NORMAS ESPECIAIS PARA ELABORAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 15. O processo de elaboração da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça obedecerá às seguintes normas especiais:

I - concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo (L.C. n.º 75/93, art. 156, § 1º);

II - aqueles que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a

publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

III - ainda que só se inscrevam três candidatos, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

IV - serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de três nomes, ou que apresente rasuras ou qualquer forma de identificação.

NORMAS ESPECIAIS PARA ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16. O processo de eleição de membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios obedecerá às seguintes normas especiais:

I - concorrerão à eleição os Procuradores de Justiça em exercício no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com exceção dos membros natos (Procurador-Geral de Justiça e Vice-Procurador-Geral de Justiça), do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos Conselheiros em meio de seus mandatos;

II - aqueles que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

III - ainda que só existam dois concorrentes, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

IV - serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de dois nomes, ou que apresente rasuras ou qualquer forma de identificação;

V - serão suplentes dos eleitos os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate, devendo seus nomes e a votação obtida por cada um constar da ata da sessão.

NORMAS ESPECIAIS PARA ELABORAÇÃO DE LISTAS SÊXTUPLAS PARA TRIBUNAIS

Art. 17. O processo de elaboração das listas sêxtuplas para a composição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios obedecerá às seguintes normas especiais:

I - concorrerão à lista sêxtupla para o Superior Tribunal de Justiça os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de nacionalidade brasileira;

II - concorrerão à lista sêxtupla para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira (Quadros do Distrito Federal e dos Territórios);

III - aqueles que, sendo elegíveis, desejarem concorrer, deverão inscrever-se, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil após a

publicação do edital de convocação da eleição, em petição escrita e protocolada, dirigida ao Presidente do Colégio;

IV - ainda que só se inscrevam seis concorrentes, proceder-se-á à eleição a fim de se estabelecer a ordem de preferência na lista;

V - serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de seis nomes, ou que apresente rasuras ou qualquer forma de identificação.

NORMAS ESPECIAIS PARA CONSULTA DE OPINIÃO DO COLÉGIO

Art. 18. As sessões destinadas a consulta de opinião sobre assuntos gerais de interesse da Instituição serão convocadas pelo Procurador-Geral com observância do prazo e das normas específicas fixadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Colégio, *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 20. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Original Assinado

MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original Assinado

JOAO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

Original Assinado

PAULO ROBERTO DE MAGALHÃES ARRUDA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator